



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.996 - SP
(2018/0195664-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DIEGO DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : SANDRA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : JOSE DO REGO GONCALVES
EMBARGANTE : ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA
ADVOGADO : JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
EMBARGADO : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DERCI ANTÔNIO DE MACEDO - SP110519
HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
LEANDRO DE MACEDO - SP239700
JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(S) -
SP364753

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE APLICAR A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Hipótese em que o acórdão embargado foi omissivo quanto à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida na impugnação do agravo interno.
2. Em regra, descabe a imposição de multa em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade.
3. Embargos de declaração acolhidos para indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.996 - SP
(2018/0195664-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DIEGO DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : SANDRA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE : JOSE DO REGO GONCALVES
EMBARGANTE : ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA
ADVOGADO : JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
EMBARGADO : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DERCI ANTÔNIO DE MACEDO - SP110519
HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
LEANDRO DE MACEDO - SP239700
JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(S) -
SP364753

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES, AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES, SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES, JOSE DO REGO GONÇALVES e ALINE DOS SANTOS GONÇALVES DUTRA contra v. acórdão (fls. 564/569) que negou provimento ao agravo interno interposto por PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA.

Eis a ementa do v. acórdão embargado (fls. 572/573):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, em atenção às particularidades do caso concreto, majorou os danos morais da vítima - que se encontra em estado vegetativo e dependente de cuidados especiais -, bem como de seus genitores e de suas irmãs. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o quantum revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos aclaratórios, afirma-se que, *"(...) em que pese o notório saber jurídico que sempre lhe é peculiar, conforme requerido expressamente pelos Agravados no item 3 da contraminuta (fl. 560/561), considerando a manifesta improcedência do agravo interno, conforme reconhecido por unanimidade por esta E. 4ª Turma deste C. Tribunal Superior (fl. 572), requerem expressa manifestação no tocante a condenação da agravante ao pagamento em favor dos Agravados de multa fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."* (fl. 577).

Diante disso, pleiteia-se seja sanada a referida omissão.

Intimada, PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA não apresentou impugnação (certidão de fl. 581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.996 - SP
(2018/0195664-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **DIEGO DOS SANTOS GONCALVES**
EMBARGANTE : **AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES**
EMBARGANTE : **SANDRA DOS SANTOS GONCALVES**
EMBARGANTE : **JOSE DO REGO GONCALVES**
EMBARGANTE : **ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA**
ADVOGADO : **JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605**
EMBARGADO : **PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **DERCI ANTÔNIO DE MACEDO - SP110519**
 HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
 LEANDRO DE MACEDO - SP239700
 JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(S) -
 SP364753

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), o que, na hipótese, ocorreu quanto ao requerimento, na impugnação do agravo interno, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em decorrência do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a manifesta inadmissibilidade do recurso. Nessa linha de inteligência, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria fixou a orientação de que: 'A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada' (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para afastar a aplicação da multa imposta às fls. 400-404."

(EDcl no AgInt no AREsp 1.306.783/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018, grifou-se)

Assim, os presentes declaratórios merecem acolhimento para se explicitar que, no caso, não há justificativa para impor a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto não configurada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir omissão quanto à não incidência, no caso, da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0195664-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.335.996 /
SP

Números Origem: 10018762720168260126 20170000622910 20170000808483

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DERCI ANTÔNIO DE MACEDO - SP110519 HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486 LEANDRO DE MACEDO - SP239700 JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(S) - SP364753
AGRAVADO	:	DIEGO DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	SANDRA DOS SANTOS GONCALVES
AGRAVADO	:	JOSE DO REGO GONCALVES
AGRAVADO	:	ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA
ADVOGADO	:	JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	DIEGO DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE	:	AMANDA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE	:	SANDRA DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGANTE	:	JOSE DO REGO GONCALVES
EMBARGANTE	:	ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA
ADVOGADO	:	JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
EMBARGADO	:	PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DERCI ANTÔNIO DE MACEDO - SP110519 HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486 LEANDRO DE MACEDO - SP239700 JULIANA CUNHA CARVALHO DE MACEDO E OUTRO(S) - SP364753



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.